



253

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TIM S.A., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.085/2021 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 235/245, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A **TIM S.A.**, em síntese, alega que o item 3.1 e seus subitens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do edital, referente ao fornecimento dos serviços, se torna inviável a exigência de cobertura da forma prevista no instrumento convocatório, ultrapassando a regulamentação vigente; que o item 7.4.2, subitem 7.14.2.4, alínea "g" do edital, referente proposta escrita, contém previsões incompatíveis e requer que a d. Comissão altere o Edital com os ajustes necessários, concedendo a oportunidade as licitantes em arrecadar os valores, conforme a prática do setor de telecomunicações; e que o item 7.15.2 e subitem 7.15.2.2 do edital, referente ao envio e análise da documentação e proposta, que o SAAE exige o envio da documentação e proposta no período de 3 dias úteis, e que isso demonstra inviável frente as práticas atuais; e, ainda sobre o item 8.1, alínea "b" do edital, referente a habilitação jurídica e item 8.4, a1 do edital, referente a qualificação econômico-financeira, do edital, onde a autenticação junto aos cartórios não é necessária, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social. Ao final, requer: (i) o acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência; (ii) a retirada do edital dos itens que restringem o caráter competitivo do certame; (iii) a republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade, em conformidade com o artigo 21, §4º da lei 8.666/93 (fls. 242v)".

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

8

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Inicialmente, cabe salientar que o pregoeiro não analisa documentação antes do final da sessão pública, momento em que se identifica a licitante arrematante.

Na intenção de subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado a parte técnica o senhor Ronaldo M. dos Santos que analisou o edital publicado. Em sua manifestação, às fls. 268/273, abaixo transcrita, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, quanto as alegações da licitante TIM S.A., conforme segue:

"Trata o presente de análise de impugnação apresentada pela operadora Tim, para itens do edital de licitação dos serviços de telefonia móvel que pretende o SAAE Sorocaba contratar.

Inicialmente registramos que todas as exigências técnicas previstas no Termo de Referência tiveram como base a consulta aos sites e serviços ofertados por operadoras do serviço de telefonia móvel, além da observância às regulamentações da Anatel, não havendo nenhuma exigência excessiva que pudesse frustrar a participação do maior número possível de interessados.

Referente ao suscitado pela impugnante de que esta Autarquia solicita garantia de cobertura indoor (interna) aos locais destacados no item 4.1.4 do Termo de Referência, não há no edital exigência de cumprimento do funcionamento no ambiente interno das unidades citadas.

Há que se lembrar entretanto que o contratante possui diversas equipes que executam suas atividades de manutenção de forma itinerante e em campo aberto, de forma que obrigatoriamente para aqueles locais destacados o impugnante deve possuir no mínimo cobertura outdoor (área externa).

No entanto, não é possível tolerar que o serviço móvel somente funcione em ambiente externo, vez que esses acessos serão utilizados em todos os prédios da contratante e em todo o município sede da Autarquia contratante.

No tocante à visita técnica, mesmo com a situação de pandemia do vírus Covid-19, poderia a impugnante destacar equipes técnicas em



295

quantidade necessária para testes externos nos locais, em vista até da pequena quantidade de unidades (14 locais) onde foi exigida a disponibilidade do sinal, considerando ainda que todas estão em áreas consideradas urbanas e conforme verificado em consulta ao site da impugnante (<https://site.tim.com.br/rj/para-voce/cobertura-e-roaming/mapa-de-cobertura>) e Anatel (<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/universalizacao/telefoniamovel>) nesta data, possuem cobertura de serviços com o mínimo exigido no item 4.1.6 do edital, onde a autarquia já destacou a possibilidade do atendimento com a tecnologia 3G:

“item 4.1.6 do Termo de Referência: -Para os locais onde a contratada não possuir cobertura de rede com a tecnologia exigida, excepcionalmente será permitida a utilização da rede 3G”.

Complementando o questionamento da impugnante, em 29 de Julho a Autarquia publicou o esclarecimento 02, informando as coordenadas geográficas que permitem a avaliação técnica pretendida.

Cabe ainda destacar a preocupação da Autarquia na contratação de um serviço dentro dos padrões de qualidade e que permita uma gestão eficiente dos mesmos, atendendo todas as regulamentações da Anatel, conjugando as necessidades ao mínimo de exigências possíveis e principalmente, sem restringir a competitividade entre as empresas interessadas.

Portanto, as exigências de cobertura estão adequadas ao mercado e resoluções Anatel, não havendo do ponto de vista técnico, necessidades de adequação.

Com relação ao pagamento mensal, conforme disposto no item 11.8.7 já se encontra previsto o pagamento através de boleto bancário.

Referente ao sistema Gestor Web – item 11.8.5 do edital, ao que se observa, solicita a impugnante que o edital seja adequado ao sistema que a mesma possui, conforme abaixo exposto.

A ferramenta de gestão WEB solicitada confere ao fiscalizador do contrato maior agilidade no processo de gestão e permite facilidade para bloqueio e desbloqueio de serviços sem depender



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



2016

exclusivamente do atendimento telefônico da operadora, o que demanda tempo e nem sempre permite a solução imediata de alterações que são consideradas simples e já fazem parte de todos os sistemas ofertados pelas operadoras.

Os recursos solicitados são aqueles que mais serão utilizados pelo gestor do contrato, em razão até pelo número de acessos que serão ativados (270), sendo inclusive permitido que sejam disponibilizados no mesmo sistema de acesso ao faturamento.

Não se justifica, por exemplo, o gestor necessitar contatar a central de atendimento da contratada num determinado dia por três oportunidades para efetuar o bloqueio de chamadas de acessos ou informar-se sobre o percentual de utilização do pacote de dados, vez que esse serviço é ofertado através de um sistema de gestão e que poderá ser efetuado em poucos minutos ao acessar o referido sistema através da internet. Também em razão da gama de modelos e versões de aparelhos celulares em utilização pelas equipes da autarquia, não há como confirmar que todos possuem a facilidade de gerenciamento de dados, razão essa que por si já justifica a manutenção do item do edital, exigindo que as informações sejam fornecidas pela empresa vencedora.

Assim, do ponto de vista técnico, a alteração pleiteada pela impugnante não deverá ser acatada.”

Ainda neste sentido, consta nos autos e publicado em nosso site www.saaesorocaba.com, esclarecimentos referentes aos itens 7.15.2.2 do edital e 4.1.4. do Termo de Referência, conforme seguem:



297



AVISO – COVID-19

Em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, os Decretos Municipais nº 25.663/2020 e nº 25.656/2020, a Circular nº 01/2020 – SAAE, a Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, bem como as condições estabelecidas nos editais (e anexos) publicados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Considerando as medidas estabelecidas na Resolução nº 01/2020 – SAAE, este Departamento Administrativo, através do Setor de Licitação e Contratos, adota **MEDIDA DE CARÁTER PROVISÓRIO**, para enfrentamento do estado de saúde pública de importância internacional, que visa reduzir interações presenciais, como forma de prevenção aos problemas causados pelo COVID-19, informando que:

Em caráter excepcional e provisório, o **ENVIO e ANÁLISE da documentação de HABILITAÇÃO e da PROPOSTA** serão feitos unicamente por e-mail.

A LICITANTE DEVERÁ ENCAMINHAR TODA A DOCUMENTAÇÃO exigida nos itens/subitens das cláusulas editalícias "**HABILITAÇÃO**" e "**PROPOSTA ESCRITA**" **PARA O E-MAIL DO PREGOEIRO INFORMADO NO EDITAL.**

Pedimos à gentileza que se atentem ao e-mail do pregoeiro informado na cláusula "**ENVIO e ANÁLISE da documentação de habilitação e da proposta**" a fim de evitarmos desencontro de informações.

Ainda, após o envio da documentação por e-mail, recomenda-se que a **Licitante** entre em contato com o Setor de Licitações e Contratos pelo telefone (15) 3224-5825, para confirmar o recebimento.

Certos da compreensão de todos.

*"Assim sendo, nesse momento, em decorrência da pandemia, em caráter **excepcional e provisório**, o **recebimento da documentação será feito unicamente por e-mail** onde serão aceitos documentos autenticados digitalmente mediante envio do código de autenticidade, e caso solicitado, deverão ser enviados de forma física até o encerramento do contrato."*

Considerando as coordenadas geográficas dos endereços listados para que as proponentes possam realizar um estudo de cobertura.

J



LOCAL	COORDENADAS
-Reservatório Toyota – Avenida Itavuvu altura nº 13000;	Latit: -23.3681 Longit : -47.4717
-Reservatório Carandá – Rod. Emerenciano P. Barros, 3.600;	Latit: -23.4139 Longit : -47.5201
-Captação Ipaneminha – Rua Laura M. Cook, 1200;	Latit: -23.5421 Longit : -47.5193
-Captação Itupararanga – Estrada Bairro Carafá s/nº;	Latit: -23.6119 Longit : -47.3971
-Reservatório Genebra – Estrada do Império s/nº;	Latit: -23.5013 Longit : -47.3351
-Reservatório Reserva Ipanema – Rua Dezoito nº 10;	Latit: -23.4364 Longit : -47.5320
-ETE Parque São Bento – Rua José A. Leme, 320;	Latit: -23.4325 Longit : -47.5135
-ETE Quintais Imperador – Rua Emiliano Ramos 510;	Latit: -23.5029 Longit : -47.5491
-Reservatório Fazenda Imperial – Av. Arduíno M. Júnior, 260;	Latit: -23.5708 Longit : -47.5024
-Reservatório Ipatinga – Estrada do Ipatinga, 6055;	Latit: -23.4941 Longit : -47.5330
-Reservatório Nikkey – Rua Seis, 470;	Latit: -23.4539 Longit : -47.3625
-Poço Inhaíba – Travessa Três / Estrada Inhaíba nº 2;	Latit: -23.5272 Longit : -47.3386
-Reservatório Cajuru – Rua Domingos Silvestre, 1441;	Latit: -23.4018 Longit : -47.3681
-Poço Campininha – Rua Flor de Carvalho, 2900;	Latit: -23.4078 Longit : -47.4166

Considerando os dispositivos *Art. 31. § 1º e 5º* da Lei 8666/93 e o texto da Súmula-TCU nº 289 escoam do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública:

“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



Constituição Federal

Considerando finalmente o disposto no inciso XXI, art. 37 da

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” [grifei]*

Sendo assim, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

*“**As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.**” (não sublinhado no original)*

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT,



DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.(REsp 421946 DF 2002/0033572-1, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135).

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao



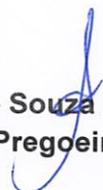
resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, reduzindo exigências.

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, conclui-se que o edital estabeleceu, condições mínimas, através da Lei 8666/93, a afim de garantir a competição, obtendo a proposta mais vantajosa e não correndo riscos com a participação de empresas desqualificadas.

Destarte, não havendo nada mais a ser tratado, resolve esta Pregoeira, nos termos do artigo 9º, inciso I c/c com o artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005, com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, conhecer as IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TIM S.A, **dando-lhes PARCIAL PROVIMENTO, excluindo-se a alínea “g” do subitem 7.14.2.4** proposta escrita, mantendo as demais condições do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 04 de agosto de 2021.


**Roseli de Souza Domingues
Pregoeira**



Processo nº 1.085/2021.

Diretor Geral, em 10/08/2021.

1. Homologo o julgamento realizado pela Pregoeira (fls. 293/301).
2. Considerando o acolhimento parcial dos pedidos apresentados na impugnação ensejou adequações no edital, segue assinado, à contracapa, o edital com as respectivas adequações.
3. Publique-se o julgamento e a reabertura do certame, observando-se o prazo estabelecido na Lei nº 10.520/02 e os mesmos jornais e diários oficiais, tudo com vistas a dar publicidade aos esclarecimentos e a correção do edital.
4. Ao Setor de Licitações para providências.

RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral – SAAE